



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 11 de novembro de 19 80.

ACORDÃO Nº 101-71.933

Recurso nº 81.827 - IRPJ - EXS. DE 1975 e 1976

Recorrente DEOCLECIANO DE VASCONCELOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - O desconhecimento dos resultados apurados em transações não contabilizadas autoriza a que se proceda o arbitramento do lucro tributável, com base na receita apurada na ação fiscal, segundo sua natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEOCLECIANO DE VASCONCELOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

- 4 DEZ 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0141/00.013/79

RECURSO N.º: 81.827

ACÓRDÃO N.º: 101-71.933

RECORRENTE: DEOCLECIANO DE VASCONCELOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

DEOCLECIANO DE VASCONCELOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, firma estabelecida em Bela Vista-MS, vem a este Conselho recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS, com fulcro no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que acolhendo a impugnação de fls. 84/87, indeferiu-a quanto ao mérito, obrigando a interessada ao recolhimento da importância de Cr\$ 253.089,00, a título de Imposto de Renda, acrescida de correção monetária e multa de 50%.

O Crédito Tributário teve sua origem no Auto de Infração de fls. 67, lavrado pela Fiscalização dos Tributos Federais em 08/02/79, pelo fato de a interessada não possuir escrituração comercial e fiscal, infringindo os artigos 135; § 1º; 153 e 155, letra "a", do Dec. 76.186/75, arbitrando-se o lucro com base na Receita Bruta, com o percentual de 15%, na forma do art. 149 do citado diploma legal, a saber:

Exercício de 1975, base 1974. -	174.486,00
Exercício de 1976, base 1975. -	669.147,00

Tendo em vista a falta de escrituração regular, comercial e fiscal, a apuração da Receita Bruta está assim demonstrada, resumidamente, conforme demonstrativos de fls. 03/05, 19 e 63:

1975/74 Notas Fiscais de produtor, conforme

cópias de fls. 17/18. - 492.400,00
Outras vendas com Notas Fiscais
extraviadas, arbitrando-se um
valor líquido de 15% sobre as
compras de fls. 05/16. - 671.240,00

- Soma, conf. consta nos autos -1.163.240,00

1976/75

Notas Fiscais de produtos, con-
forme cópias de fls. 53/62. - 2.451.400,00
Outras vendas com Notas Fiscais
extraviadas, arbitrando-se um
valor líquido de 15% sobre as
compras de fls. 19/52, - 2.102.300,00

- Soma, conf. consta nos autos - 4.553.700,00

Na impugnação de fls. 84/87, a interessada alega, em síntese, que desde 1937 até 1973, dedicava-se ao ramo de papelaria e que em 1974 e 1975 incluiu no seu ramo comercial a importação de gado bovino, por conta de terceiros, considerando como resultado apenas a parcela recebida a título de comissão pela "Prestação de Serviços a Terceiros", uma vez que o gado era adquirido no Paraguai diretamente pelos efetivos compradores e a exportação era processada em seu nome. Apresenta ainda, em sua defesa, um processo de consulta nº 0130-01.149/76, de 21/12/76, dirigida a DRF em Cuiabá, onde pede esclarecimento em caráter de urgência, sobre a regularidade de sua ação, pois usava apenas ficha tríplice, lançando com referência ao movimento de bovinos importâncias a título de comissões, porém, já com suas atividades encerradas face ao pedido de aposentadoria junto ao INPS, é que recebeu orientação no sentido de ser reformulada a consulta, o que não ocorreu, face ao entendimento de que seria desnecessário face a inexistência da firma que fora anteriormente baixada.

Ao exame da retrocitada impugnação, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 111/112, julgou procedente o auto de infração, assim se manifestando em seus consideranda:

"considerando que o procedimento fiscal
tem amparo legal e, que a suplicante em seu



movimento absteve-se de escriturar todas suas operações de comércio, limitando-se apenas à parte própria objeto do comércio que era habilitada para praticar (papелaria);

Considerando que integram a receita bruta operacional o produto da venda de bens e serviços nas transações ou operações de conta própria (art. 155, "A" - Decreto nº 76.186/75);

Considerando que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real devem comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pelas formas estabelecidas nas leis comerciais e fiscais (art. 135 caput Decreto nº 76.186/75);

Considerando que a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados em suas atividades no território nacional (art. 135, § 1º Decreto nº 76.186/75);

Considerando que a falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitramento do lucro (art. 149 "caput" Decreto nº 76.186/75);

Considerando que no arbitramento do lucro foi deduzida a importância já tributada pelo contribuinte em sua declaração;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

DECIDO JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração, declarando o contribuinte devedor da Fazenda Nacional do valor de Cr\$ 253.089,00 sendo Cr\$ 52.345,00 referente ao Exercício de 1975, devendo ser corrigido monetariamente aos índices do 1º trimestre 1976, e Cr\$ 200.744,00 referente ao Exercício de 1976, corrigido aos índices do 1º trimestre 1977, acrescidos da multa de 50% sobre os valores corrigidos."

Inconformada a interessada manifestou recurso para este Conselho, reproduzindo às fls. 117/118 as mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Pela Resolução nº 101-1.569, de 11-02-80, esta câmara à unanimidade de votos, baixou os autos à repartição de origem para que fosse verificado e providenciado: a) de que forma foram pagas as importações e qual a origem dos recursos dispendidos; b) se os valores das compras e das vendas transitavam por conta

bancária e em nome de quem, juntando possíveis comprovantes; c) juntasse cópias das declarações de pessoa física do interessado dos exercícios de 1975 e 1976; d) oferecesse parecer conclusivo sobre a natureza da receita, isto é, se provinha de vendas de gado ou de prestação de serviços como consta na formulação da consulta de fls. 104.

Concluída a diligência, retornam os autos a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Quero
A interessada teve seus lucros arbitrados, na forma prevista no artigo 149 do Decreto 76.186/75, por não ter escriturado nos anos-base de 1974 e 1975 as operações realizadas com o comércio de gado, atividade que passou a explorar concomitantemente com o ramo de papelaria a partir de 1974.

Para regularizar essa situação, segundo alega, dependia de solução de consulta formulada à DRF local, na qual indagava, inclusive, sob que classificação contábil registraria sua receita operacional, isto é, como "Vendas Realizadas", pelos valores das Notas Fiscais de Venda emitidas, ou como "Serviços Prestados", pelas comissões que recebia dos compradores de gado. Convém ressaltar, por oportuno, que essa consulta tornou-se ineficaz, tendo em vista que o contribuinte não mais se interessou pela continuidade de seu exame, quando deixou de cumprir a intimação para formalizá-la nos termos das Normas de Execução 01/70 e 02/70, ambas de 21/01/70, (fls. 108).

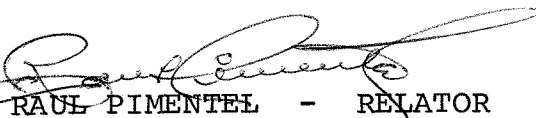
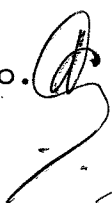
Ora, o arbitramento do lucro da Pessoa Jurídica é uma faculdade que a lei concede à autoridade fiscal quando a escrituração do contribuinte não se fizer de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações, de modo a comprovar os resultados anuais de suas atividades. Daí



porque considero indiscutível o procedimento fiscal.

Por outro lado, levando-se em consideração o desfecho da diligência determinada por este Colegiado, bem como a documentação apreendida na ação fiscal, tais como Guias de Importação, Notas Fiscais de venda, etc. (fls. 60/62), não resta dúvida de que a atividade desenvolvida pela interessada é, pelas suas particularidades, o comércio de compra e venda de gado, estando correta a apuração de sua receita operacional, segundo sua natureza, para os fins de arbitramento do lucro tributável.

Isto posto, sou pela negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR